



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0639/2025

**“Autoriza a cessão de uso de imóvel no Município de Lages.”**

**Autor:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Rodrigo Minotto

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 0639/2025, de autoria do Governador do Estado de Santa Catarina, encaminhado por meio da Mensagem nº 1246, de 5 de setembro de 2025, e acompanhado pela Exposição de Motivos nº 070/2025/SEA, que busca autorização legislativa para desafetar e ceder, a título gratuito, ao Município de Lages, pelo prazo de 20 (vinte) anos, a sala comercial nº 02, sem benfeitorias, situada no Edifício Nossa Senhora Aparecida, à Rua Coronel Caetano Vieira da Costa, nº 575, no centro do mencionado município.

O imóvel objeto da presente cessão de uso tem área total de 59,426 m<sup>2</sup> (cinquenta e nove vírgula quatrocentos e vinte e seis metros quadrados) e encontra-se matriculado sob o nº 536 no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Lages e cadastrado no SIGEP/SEA sob o nº 00209.

Infere-se do Ofício nº 122/2025/GAPRE, subscrito pela Prefeita e pela Secretária de Assistência Social do Município de Lages, que o imóvel se destina à coordenação do “Projeto Acalento” e ao “Programa Família Acolhedora” (Evento nº 2, pp. 2-3). Tais programas, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, objetivam, respectivamente, o primeiro, o apadrinhamento de crianças e adolescentes do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes (SAICA); e o segundo, ora em fase de estudo, a iniciativa para que crianças e adolescentes que necessitam de acolhimento possam ser recebidos temporariamente por famílias cadastradas, que receberão uma contraprestação financeira do Município, além do suporte de uma equipe especializada.

Entre os documentos que instruem a proposta, integrantes do Processo SEA 8403/2025, destacam-se:

[1] Relatório “Dados do Imóvel – SIGEP nº 00209” (Evento nº 2, pp. 4-5);

[2] Cópia da Certidão do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Lages, comprovando que o bem imóvel pertence ao Estado de Santa Catarina (Livro nº 2, matrícula 536) (Evento nº 2, pp. 6-10);

[3] Certidão Negativa de Imóvel, emitida pela Secretaria de Administração e Fazenda do Município de Lages com cadastro e inscrição municipal (Evento nº 2, p. 11);

[4] Informações Cadastrais (Imóvel 8624), emitida pela Secretaria de Finanças do Município de Lages (Evento nº 2, pp. 12-13);

[5] Informação nº 23/2025/SEA/GEIMO/SEARO, emitida pela Gerência de Bens Imóveis da Secretaria de Estado da Administração (Evento nº 2, pp. 14-16); e

[6] Parecer nº 274/2025/SEA/COJUR, exarado pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração com o posicionamento jurídico acerca da cessão pretendida e o respectivo Despacho de acolhimento da proposta (Evento nº 2, pp. 17-22 e pp. 23-24);

Amatéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 9 setembro de 2025 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator

na forma regimental.

É o relatório.

## II – VOTO

Nesta etapa do processo legislativo, conforme os artigos 72, I, e 144, I, ambos do Regimento Interno deste Poder, compete à Comissão de Constituição e Justiça proceder à análise da presente matéria quanto à sua admissibilidade, à luz dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Relembra-se que o escopo da proposição é a cessão/utilização gratuita de bem imóvel do Estado, dependente de autorização legislativa (art. 12, §1º, da Constituição do Estado), com iniciativa legítima do Chefe do Poder Executivo (art. 50 da CE/SC), que tramita sob a forma de lei ordinária, espécie normativa adequada à matéria.

Nesses termos, quanto à constitucionalidade material e à juridicidade, observa-se que a finalidade da cessão de uso do imóvel é de natureza assistencial, sem transferência de propriedade e a título não remunerado, com previsão de vedações ao cessionário, hipóteses de retomada, responsabilidades do cessionário e lavratura de termo de cessão com representação do Estado pelo Secretário de Estado da Administração, como consta dos artigos 2º a 8º da norma projetada.

O texto identifica com precisão o bem (endereço, área, matrícula e cadastro SIGEP), define prazo certo (20 anos), finalidade, encargo, vedações, retomada e formalização por termo, atendendo ao padrão de técnica legislativa e conferindo segurança jurídica e controle administrativo ao ajuste.

No exame da constitucionalidade formal, verifica-se a observância do art. 12, § 1º, da Constituição do Estado, quanto à necessidade de autorização legislativa para a cessão gratuita de bens imóveis do Estado, e do art. 50, que dispõe sobre a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Diante do exposto, **voto**, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0639/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Rodrigo Minotto  
Relator



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Minotto**, em  
12/02/2026, às 16:36.

---